



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2369848-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A, é embargado MUNICIPIO DE RANCHARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2369848-30.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RANCHARIA

COMARCA: RANCHARIA

VOTO N° 36580

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – Alegação de omissão em relação à modulação do Tema 1184 do STF - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A** em face do acórdão de fls. 303/307 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois desconsidera que sua aplicabilidade foi modulada no que se refere ao item II. Pretende o prequestionamento do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ e ao item I do Temas 1184 do STF.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *no caso concreto, trata-se de execução fiscal no valor de R\$ 6.209,22, distribuída em 21.03.2022, anterior a decisão do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, de forma que para a execução fiscal ajuizadas antes do julgamento do aludido Tema, em tese, não pode alcançar tais demandas. (...)*”.

No caso concreto, a execução foi ajuizada antes da decisão do Tema 1184 do STF e o processo não se encontra sem movimentação útil há mais de um ano.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator